ERRO DE PESSOA NO DIREITO CIVIL E CANÔNICO E A POSSÍVEL INFLUÊNCIA DO USO DA INTERNET NA ESCOLHA

Cristiane Tereza COSTA[*1]

Maria José OSSICK[**]

RESUMO

Busca-se resgatar os conceitos dos princípios norteadores do erro de pessoa geradores da nulidade do casamento enquanto direito civil e matrimônio no direito canônico, com compreensão do entendimento do erro nas diferentes áreas. É necessária uma abordagem quanto ao ato jurídico, uma vez, que tanto no direito civil brasileiro como no direito canônico, embora visto de forma distinta, estamos diante de um compromisso assumido pelas partes, após um consentimento matrimonial; bem como, uma abordagem quanto ao significado do termo vício no direito civil e canônico. Ressalvada a terminologia, traça-se uma relação do direito civil e canônica com a frenética utilização dos meios eletrônicos de relacionamentos disponibilizados pela internet. Esta se tornou comum como meio de conhecimento de outras pessoas virtualmente, em contrapartida muitos passaram a utilizar estes *sites* de relacionamentos como meio de tornarem-se outras pessoas, induzindo terceiros a erro.

PALAVRAS-CHAVE: Erro. Pessoa. Direito. Matrimônio. Internet

Introdução

A intenção do estudo surgiu de fatos matrimoniais existentes no direito civil como no direito canônico, precisamente sobre o erro de pessoa.

No direito civil brasileiro o erro de pessoa está regulamentado no artigo 1.556 "[...] erro essencial quanto à pessoa do outro", e ainda, no artigo 1557 "[...] erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge", normatização elencada no livro IV do Direito de Família no Código de Direito Civil Brasileiro.

---

[1]* Professora do Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR. Mestranda em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Bolsista da Capes.

** Professora do Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Pós-Graduanda em Direito Matrimonial Canônico pela Faculdade de São Bento/RJ.

Ao tratar do erro de pessoa no direito canônico, algumas considerações se tornam oportunas ao conhecimento, tais como, “A expressão Direito Canônico quer abranger uma universalidade de cristãos, isto é, se destina a todas as Igrejas particulares, no caso Igrejas Católicas do mundo.” (GONÇALVES, 2004, p.31). Em Michaelis (1998, p.731) direito canônico: a) conjunto de decisões ou cânones emanados dos concílios para o governo da Igreja Católica; b) conjunto das leis eclesiásticas para o governo de uma igreja cristã.

O Direito Canônico segundo Azevedo (2007, p. 108) é o conjunto de normas jurídicas reconhecidas e promulgadas por Autoridade da Igreja Católica determinando sua atuação e organização com fins determinados.

Ainda, o termo canônico apontado por Lima (2004, p.18) “(que é qualificativo que vem de Canon, palavra latina recebida do grego Kanon (régua, guia, norma, critério de medida), equivalente a lei, diretriz, prescrição emitida pela autoridade social)”.

No direito canônico, em seu Cânon 1097, § 1. Erro de pessoa torna inválido o matrimônio.§ 2. O erro de qualidade da pessoa, embora seja causa do contrato, não torna nulo o matrimônio, salvo se essa qualidade for direta e principalmente visada

Diante dos conceitos, doutrinas, o propósito também é chamar à atenção a influência dos meios de comunicação sobre a formação de idéias quanto à escolha do parceiro ou parceira. Sabedores da influência dos meios de comunicação sobre as mais diferentes disputas, historicamente conhecidas, hoje nas relações pessoais, o conhecimento de pessoa tem sido favorecido, voltadas ao interesse não só da amizade, mas ao relacionamento matrimonial. A internet tem sido mais um dos caminhos de busca do cônjuge perfeito, levando também as pessoas ao erro na escolha do pretendente.

Neste contexto busca-se evidenciar o termo erro, sua origem, significado e as diversas ocorrências nos atos humanos.

Da mesma forma discutindo a vontade pretendida e sua relevância na doutrina jurídica nas áreas de estudo e sua consequência no erro.

A intenção é fazer um paralelo de conceituações tratadas nas diferentes áreas, uma voltada à matéria civil e a outra a canônica, embora na abordagem do Direito Canônico ao tema é o propósito final da salvação das almas, como determinado no Cânon 1752 em sua parte final "[...] respeitando a equidade canônica e tendo diante dos olhos a salvação das almas que, na Igreja, deve ser a lei suprema". Portanto o bem estar da pessoa e com certeza não é diferente no direito civil quando algum direito exige uma reparação.

Partindo do questionando do termo erro, conforme Ferreira (2009, p.782) tem-se: juízo falso, desacerto, engano, desvio do bom caminho, ainda na diversa caracterização, o erro acidental livre de vicio, erro de arredondamento que se comete num cálculo aproximado; erro de imprensa. Cair em erro, ser vitima de erro.

Quem não errou? Atire a primeira pedra, um termo biblicamente conhecido. O erro é um risco. Erro profissional, aquele que ocorre desde o menor funcionário na escala hierárquica ao maior funcionário da empresa, das instituições, dos órgãos públicos e nesse, acaba afetando o povo numa escala sem volta. Inúmeros erros judiciais já foram registrados pela história; o erro médico atualmente é uma constante nos meios de comunicação e ações nos nossos tribunais; o que leva ao questionamento do que é erro no direito.

Pela análise simplista do significado, verifica-se que quando se trata da análise do ERRO DE PESSOA este se foca do juízo falso de uma pessoa em referência à outra.

Erro no Direito Civil e no Direito Canônico

O Direito Civil Brasileiro reconhece a figura do erro substancial, ou seja, aquele sobre circunstâncias e aspectos relevantes, sobre a qual o conhecimento ensejaria a não celebração do negócio jurídico.

De acordo com Gonçalves (2010, p. 398),” *Erro é a idéia falsa da realidade [...]”*, aquele que o pratica não tinha pleno conhecimento da realidade pois se assim a tivesse não celebraria e como o pressuposto essencial da celebração do negócio jurídico é a vontade das partes, imprescindível a verificação da forma como esta se efetivou.

O Erro na visão de Bevilaqua *apud* Fubini é o estado da mente, que, por defeito do conhecimento do verdadeiro estado das coisas, impede uma real manifestação da vontade. Seguinte, temos no entendimento de Fubini (1980, p. 216):

> Para que o erro seja considerado um princípio viciador da vontade, há de consistir numa opinião errada, que tenha sido causa determinante.dela num ato jurídico, originando-se daí conseqüências não queridas pelo agente. (BEBILAQUA, 1980, p. 217).

O Código Civil determina em seu artigo 138 que são anuláveis os negócios jurídicos sempre que a manifestação de vontade da parte for emanada por erro substancial, desconhecida a realidade.

Este estudo se foca no erro de pessoa (*error in persona)* quando do momento do casamento, aspectos reconhecidos pela legislação e pela doutrina, pertinentes a identidade física e moral da pessoa.

No artigo 139, inciso II do Código Civil, dispõe as formas de erro substancial, senão vejamos:

> Art. 139. O erro é substancial quando:
>
> [...]
>
> II – concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante.
>
> [...]

Determina o dispositivo supra que nos negócios jurídicos *intuitu personae* o erro quanto à identidade e qualidade deve ter relevante influencia na emanação da vontade da parte reclamante.

Segundo Diniz (2009, p. 465), “Se influi na vontade do declarante, impede que se forme em consonância com sua verdadeira motivação; tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo.”

Assim, o erro deve ser substancial, escusável (justificável) e real, sempre fundado em uma razão plausível, ou de ser cometido por toda pessoa de inteligência normal.

Quando associado ao casamento o erro encontra amparo no artigo 1.556 do Código Civil: “O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.”

Prossegue o entendimento legal no artigo 1.557 do Código Civil, *in verbis*:

> Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
>
> I – o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
>
> II – a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;
>
> III – a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;
>
> IV – a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Desta forma, vislumbra a anulação do casamento, no prazo de 3 (três) anos a contar da data de celebração, sempre que houver erro quanto à identidade ou características desconhecidas pelo outro cônjuge (artigo 1.560 do Código Civil).

Civilmente, a doutrina sobre o erro de pessoa por Gonçalves (2009, p.148),

> [...] sobre a identidade da pessoa do outro cônjuge, pode ser por objeto e identidade *física* e a identidade civil. Na identidade *física* (*error in corpore)* ocorre o casamento com pessoa

> diversa, por substituição ignorada pelo outro cônjuge. Na hipótese bastante rara de pessoa que, pretendendo casar-se com "B", erro casa-se com "C". Segundos os autores sobre tal engano pode ocorrer em contos ou enredo de novela, ou ainda no casamento por procuração, mas não na realidade da vida, como no clássico exemplo bíblico, contado em versos por Camões, de Jacob, que se casou com Lia no lugar de Raquel.

Para Hortal (2002, p.113), na visão canônica, para contrair matrimônio, não basta a capacidade radical de conhecer; é necessário que essa capacidade seja exercida no ato concreto de casar. Os cônjuges devem conhecer a instituição matrimonial, assim como a pessoa com quem pretende casar.

Num estudo de algumas sentenças HORTAL (2002, p. 119), com relação ao erro mencionou:

> De acordo com elas, quando as qualidades conhecidas antes do casamento pela outra parte são tão diferentes daquelas que realmente existem na pessoa concreta, pode falar-se de erro "que redunda (ou equivale) na própria pessoa". Um dos pontos fundamentais que a jurisprudência focalizou nestes casos foi a existência de um matrimônio civil anterior ao religioso, desconhecido pelo novo parceiro. Nesses casos, talvez se poderia formular o preceito legal dizendo que o erro sobre as qualidades equivale ao erro sobre a pessoa quando, embora não havendo erro sobre a identidade física do indivíduo, houver erro substancial sobre a sua personalidade (quer dizer, o complexo do seu modo de ser e agir). Isto valeria tanto para o caso em que o erro é provocado voluntariamente (dolo) quanto para aquele em que se apresenta espontaneamente. A verdade é que *o modo de ser e agir* individualiza a pessoa. E não é absurdo pensar num desconhecimento da verdadeira personalidade do noivo, pois o noivado pode transcorrer num clima de irrealidade.

Em relação ao erro, tem-se que é um juízo positivo, mas falso. O erro pode ser de direito sobre a instituição e o erro do fato, sobre a pessoa concreta com quem se casa. (HORTAL, 2002, p.113), embora reconhecendo a existência da ignorância sobre o ser do matrimônio é o erro sobre a pessoa que nos importa neste momento.

Na doutrina canônica, os autores costumam dividir o erro acerca do fato e erro acerca do direito. No campo do matrimônio, o erro acerca do fato é aquele que se refere à pessoa concreta com quem se quer contrair matrimônio; o erro

acerca do direito é aquele que incide diretamente sobre a instituição matrimonial enquanto tal (HORTAL, 2002, p. 115).

Vícios, ato jurídico e a vontade

Ainda, no direito canônico e apontado por HORTAL (2002, p.113), ao conhecimento se opõem fundamentalmente dois vícios: ignorância sobre o ser do matrimônio e o erro.

O que entender por vicio? Em seu sentido literal Ferreira (2009, p.2058) define que vício é o defeito grave que torna uma pessoa ou coisa inadequada para certos fins ou funções. Conduta ou costume censurável ou condenável. Jur. Defeito que pode invalidar um ato jurídico.

Por necessário, reportamos ao ato jurídico, que no caso, o matrimônio concretizado, portanto temos, que é a manifestação da vontade tendente a criar, modificar ou extinguir um direito. (MONTEIRO, 1988, p.184).

Ainda, fato relevante ao estudo é a importância da expressão da vontade comentada por Monteiro, existe e funciona normalmente, correspondendo perfeitamente com a vontade interna e a sua declaração. (1988, p.184). Outro aspecto importante a ser analisado é a vontade almejada.

Neste sentido, vontade é, pois, base e fundamento do ato, sua razão de ser, a alma do negócio jurídico. (MONTEIRO, 1988, p.184).

Segundo Diniz (2009, p. 463), “Tal declaração volitiva deverá ser livre e de boa-fé, não podendo conter vício de consentimento, nem social, sob pena de invalidade negocial.”

Pode acontecer que a vontade tenha existido; o interessado desejou realmente praticar o ato questionado, mas, sua vontade estava contaminada por algum dos vícios do consentimento, erro ou ignorância, do dolo e coação ou violência. (MONTEIRO, 1988, p.184)

A vontade em sentido literal por Ferreira (2009, p. 2075), faculdade de representar mentalmente um ato que pode ou não ser praticado em obediência a um impulso ou a motivos ditados pela razão. Sentimento que incita alguém a atingir o fim proposto por esta faculdade; aspiração, desejo...

Erro de pessoa

O foco, objetivo do estudo, é o erro de pessoa, aquele tratado tanto no direito civil brasileiro como no direito canônico, com vista ao conhecimento de pessoas via internet, que leva ao erro.

O erro sobre a pessoa (erro de fato) no direito canônico está fundamento no Cânon 1097: § 1, Erro de pessoa torna inválido o matrimônio.

Na interpretação da Jurisprudência, o entendimento é no sentido do erro sobre a identidade física da pessoa. Nesse caso, o consentimento se torna nulo porque não há um verdadeiro acordo de vontades. No caso, a parte que erra não se está entregando àquela pessoa que também manifesta vontade de entregar-se, mas a outra ausente ou talvez inexistente. (HORTAL, 2002, p.118)

No mesmo artigo, temos:

> § 2. O erro de qualidade da pessoa, embora seja causa do contrato, não torna nulo o matrimônio, salvo se essa qualidade for direta e principalmente visada.

Reportando ao entendimento de Hortal (2002, p.1190), voltado ao erro de qualidade, em relação ao parágrafo § 2 do Cânon 1097, não se exige, pois, uma condição explícita, mas sim um verdadeiro querer. Logo, não se trata propriamente de erro e sim de um ato explícito da vontade.

Como avaliar um erro de pessoa? Primeiramente, saber como a pessoa chegou ao erro, lembrando que no direito brasileiro, ainda temos a esfera criminal, no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 236, na parte do titulo VII, Dos Crimes Contra a Família, no capítulo I dos crimes contra o casamento, que assim prescreve:

> Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:
>
> Pena – detenção de 6(seis) meses a 2 (dois) anos .
>
> Parágrafo único: A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Diante do mencionado artigo penal e não desprezando a sua importância, mas para conhecimento, pois o nosso foco está no erro na esfera civil e canônica com vista ao conhecimento pela internet, que sabemos não se tratar de um estudo abordado pela nossa doutrina, mas que vem despontando como fato concreto.

Assim devemos ter qual foi o objetivo da pessoa ao utilizar a internet, normalmente é um relacionamento que visa não só uma amizade, mas um compromisso formal, o propósito é o seu bem estar, a busca por um preenchimento de anseios que só os sentimentos individuais têm explicação.

Nesta busca incessante, por conseqüência a pessoa é iludida, verifica-se que a imagem esperada foi mascarada, por vias de ferramentas próprias da informática, a internet, um meio fantástico que nos leva a conhecer o mundo e a um aprofundamento cultural.

De posse do suposto objetivo o qual a pessoa teve a intenção e o que a levou a concretizar, a formalizar o casamento em termos civil e canônico, o qual encontra no título VII – Do Matrimônio, do Código de Direito Canônico (2003, Ed.Loyola),

> Cânon 1055 - §1: O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento.
>
> §2 [...]

O código civil conceitua em seu artigo 1.514 que: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.”

Assim, ao teclar, através dos acessos permitidos pelos *sites*, o indivíduo é levado ao contato com outra pessoa, o que não significa tão somente conhecer outras pessoas, pois muitas são as opções fornecidas pela internet. Existem *sites* de relacionamentos com o propósito de namoro e até casamento. Não há nenhum contato pessoal, físico entre as partes, o que leva ao erro no conhecimento levando-se, de certa forma, a confusão na escolha do parceiro, da pessoa do outro e diante das várias opções, o internauta acaba sendo atingido até psicologicamente.

Com as “trocas de idéias” que podem ser verídicas ou não, mas no auge dos contatos não tem como mensurar tal realidade, as pessoas em hipótese estão diante de tudo que é real, não apercebe o jogo das palavras, dos símbolos, a “sedução” que tudo aquilo envolve a conversa.

As conseqüências vão sendo geradas inconscientemente, os conectados não dão conta do que os envolvem. Nem toda pessoa é atingida por essas avalanches de recursos, muitas delas são aptas a reconhecer qualquer demonstração prejudicial e também, utilizam meios de aproximação real, o que evita tais conseqüências. Mas, os desastres prejudiciais ao casamento ou ao matrimônio levam aos vícios, muitas vezes, até insanáveis.

O erro de pessoa, como atinge o matrimônio?

O erro atinge o matrimônio, como ordena o legislador canônico no c. 126, que o erro para que dirima um ato jurídico, deve ser sobre a substância do ato jurídico. De toda maneira, qualquer outro ato jurídico poderá ser rescindido, ou anulado pelo juiz, mediante sentença; contudo, apesar do matrimônio ser um ato jurídico, nunca poderá ser rescindido. O matrimônio sempre será matrimônio se foi validamente celebrado (PUJOL, 2004, p.83)

> Cânon 126 – O ato praticado por ignorância ou erro, que verse sobre o que constitui sua substância ou que redunde numa condição *sine qua non*, é nulo, caso contrário, vale, salvo determinação contrária do direito, mas o ato praticado por ignorância ou por erro pode dar lugar a uma ação rescisória, de acordo com o direito.

Diante do fato concreto, o casamento ou matrimônio, em sua análise completa envolve a pretensão buscada pela pessoa que acreditou e esperava da outra pessoa uma determinada qualidade e por conseqüência foi à revelação de outra pessoa, totalmente diferente daquela imaginada.

O erro provoca no entendimento uma certeza tal que a vontade passa a querer aquilo que o entendimento apresenta como bom; porém, se entrar a dúvida no entendimento, a vontade fará que se coloque uma condição, enquanto não tirar a dúvida, de tal modo que, ao descobrir a verdade, tomará a decisão certa e se descobrir que não era aquilo que ele pensava ser, rejeitará o que, erradamente, pretendia. (PUJOL, 2004, p. 84)

O erro acontece desde o conhecimento? Podemos dizer que fica acobertado, escondido? Estes são questionamentos que envolvem a real configuração do vicio.

Levando em consideração que o conhecimento via internet é superficial, embora sejam inúmeros os recursos disponíveis (webcam, chat, etc), podem-se sofrer alterações, tanto visual como de áudio. Mas, dentro da visão, da noção de casamento, matrimônio nos aspectos civil e canônico, pode comprometer a finalidade do ato jurídico, diante de outra realidade revelada que não a almejada e comprometendo o consentimento, conforme o Código de Direito Canônico, no parágrafo 2. do Cânon 1057:

> O consentimento matrimonial é o ato de vontade pelo qual um homem e uma mulher, por aliança irrevogável, se entregam e se recebem mutuamente para constituir o matrimônio.

Assim, após o matrimônio tudo se transforma, verifica-se que o vicio existiu, o matrimônio canonicamente não deveria ter existido e por conseqüência gera

uma declaração de nulidade matrimonial, desde que celebrado nos preceitos da lei canônica.

No direito civil, a visão de anulação e a declaração de nulidade, no entendimento de Gonçalves (2009, p. 142), assim dita:

> A anulação visa proteger, pois, direta e principalmente, o interesse individual, como o de pessoas que se casaram, por exemplo, em virtude de erro ou coação, ou antes, de terem atingido a idade nupcial. Como inexiste afronta aos interesses gerais da sociedade, convalesce definitivamente o casamento se essas pessoas, em vez de promoverem o seu desfazimento, deixarem escoar o prazo estabelecimento na lei para que o façam. Ao contrário, pois, da pretensão à declaração de nulidade, que é imprescritível, a que visa à anulação do casamento está sujeita a decadência, sendo em geral breves os prazos para a sua dedução em juízo.

Quanto ao erro essencial desde o código de 1916 já mencionava essa ocorrência,

> Art. 87. Considera-se erro substancial o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais.
>
> Art. 88. Tem-se igualmente por erro substancial o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, aquém se refira a declaração de vontade.

Atualmente, com a vigência do Código Civil Brasileiro de 2002, a correspondência de tais preceitos com alterações parciais estão no artigo seguinte.

> Art. 139. O Erro é substancial quando:
>
> I- interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
>
> II- concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;
>
> III- sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.
>
> IV- [...]

Atualmente, certo erro, diante da evolução dos tempos não se pode mais ser argüido, uma vez que a lei já não o considera como crime ou direito a reparação, tem que:

> O Código de 2002 contrariando o que dispunha o art. 219 de 1916, que considerava o defloramento da mulher motivo para anulação do casamento, tendo em vista que a virgindade deixou de ser, na sociedade moderna, requisito da honorabilidade feminina. A então, hipótese de adultério precoce, exigia a propositura da ação anulatória, no exíguo prazo decadencial de dez dias, pelo cônjuge enganado. Não exigindo a prova do mau comportamento da mulher, bastando a do desvirginamento anterior, mesmo que a mulher houvesse sido vitima de estupro, supondo-se que o marido não a desposaria, se a soubesse deflorada. (GONÇALVES, 2009, p. 148).

Já no direito canônico, ainda é uma condição se visada pelo contraente pode gerar uma declaração de nulidade.

> Considerando o erro quanto a identidade do outro cônjuge ele pode ter por objeto a identidade física e a identidade civil. Na identidade física, temos o exemplo daquele casamento que ocorreu com pessoa diversa, mas muito rara, de pessoa que pretende casar-se com “B” e por erro casa-se com “C”. Mas pela doutrina, tal engano pode ocorrer em contos ou enredo de novelas, ou no casamento por procuração, mas dificilmente na realidade, além do clássico exemplo bíblico que se casou com Lia no lugar de Raquel. (GONÇALVES, 2009, p.148)

Gonçalves apud Rodrigues aponta o erro sobre a identidade civil como sendo aquela que se manifesta como causa de anulação do casamento “quando alguém descobre, em seu consorte, após a boda, algum atributo inesperado e inadmitido, alguma qualidade repulsiva, capaz de, ante seus olhos, transformar-lhe a personalidade, faze-lo pessoa diferente daquela querida. É nesse conceito de identidade civil que se alarga o arbítrio do juiz. Porque nele caberá qualquer espécie de engano sério sobre a qualidade do outro cônjuge e estará porventura caracterizado o erro referente à pessoa” (Gonçalves, 2009, p. 149).

Inúmeros são os casos que os tribunais têm concedido a anulação do casamento, por mulher que descobre ter desposado cônjuge toxicômano, a

pessoa do outro envolvido com prática de ilícitos penais e apresenta desvio de comportamento, a prática de lesbianismo, a rejeição sexual de um dos cônjuges uma vez que se encontra apaixonado por outra pessoa, a recusa ao pagamento do débito conjugal, casos esses apontados na obra de Gonçalves. Casos esses também considerados para o direito canônico.

Conclusão

Com o desenvolvimento do estudo pode-se constatar que o erro de pessoa trata-se de um instituto não inovador, mas atual, pois continua sendo motivo de estudo e com a evolução da tecnologia podemos observar que a pessoa em seus atos precisa estar resguardada e, portanto, a importância do presente estudo, pois todos enquanto pessoas capazes estão sujeitos ao erro e no caso, erro de pessoa.

Demonstra-se que as pessoas podem ser surpreendidas com casos dessa natureza nos relacionamentos de via internet. Qualquer pessoa pode ser iludida com as palavras, ações, informações e até mesmo imagens apresentadas pela outra pessoa com a qual se relaciona somente via sites, sendo facilmente levada a erro.

Não se pretende de forma alguma tecer críticas quanto à forma do conhecimento e sim, ressaltar a atenção às possibilidades de erros quanto à pessoa que não se conhece efetivamente, visto que mesmo com a possibilidade de anulação do matrimônio civil e canônico a pessoa levada a erro terá despendido tempo de sua vida em função deste terceiro, logo, conclui-se que outros prejuízos advirão desta conduta, tais como, econômico, social e emocional.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, C. **Os Vícios do Consentimento Matrimonial**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Gregoriana, Instituto Superior de Direito Canônico, 1994.

AZEVEDO, L. C. **Introdução à História do Direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BENVILAQUA, C. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. rev. e atual. por Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: R. Alves, 1980.

CÓDIGO CIVIL. Novo Código Brasileiro: lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o código de 1916, constituição federal, legislação codificada e extravagante/obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais com a Coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CODIGO DE DIREITO CANÔNICO; Promulgado por João Paulo II, PAPA, trad. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. 3.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

DINIZ. Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009

_____ **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito. Vol. I. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. Vol. 5. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. Vol. 6. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa***;* Coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 4.ed. Curitiba: Positivo, 2009.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral.** Vol. I. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral**. Vol. 1. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. Vol.VI. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009

GONÇALVES, Mário Luiz Menezes. **Introdução ao Direito Canônico**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

HORTAL, J. **O que Deus uniu**: **l**ições de Direito Matrimonial Canônico. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

JESUS. Damásio. **Código Penal Anotado**. 19 ed. Ver.atual.e ampl. de acordo com a reforma da CPP (leis n. 11.689, 11.690 e 11.719/2008). São Paulo,: Saraiva, 2009.

LIMA. Mons. Maurílio Cesar de. **Introdução à História do Direito Canônico**. 2.ed. São Paulo: Loyola, 2004.

MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

MONTEIRO, W. B. **Curso de Direto Civil**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

PUJOL, E. P. **Orientações Canônicas Matrimoniais**: O que é preciso saber sobre casamento e nulidade matrimoniais na Igreja Católica. Rio de Janeiro: Editora A Partilha, 2004.

www.justitia.com.br/revistas/zwaz5b.pdf. Acesso em: 22 abr. 2010.